



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1093538 - SC (2026/0168558-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THAIS DE MENDONCA ANGELONI
ADVOGADOS : NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
LUCAS ALMEIDA FURTADO - MG229474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E PROIBIÇÃO DE ACESSO A ESCRITÓRIOS INVESTIGADOS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, agregou às medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau as restrições de suspensão do exercício da advocacia (para investigados que se valiam da atividade profissional na empreitada criminosa) e de proibição de acesso aos escritórios investigados, a fim de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.
3. *Pedidos.* A agravante sustenta possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, desproporcionalidade e inadequação das cautelares acrescidas, inobservância da contemporaneidade por falta de fatos novos e existência de elementos que afastariam sua participação na empreitada criminosa, requerendo a revogação das cautelares acrescidas e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão são: 4.1. saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar o seu conhecimento excepcional; 4.2. saber se a suspensão do exercício da advocacia e a proibição de acesso a escritórios investigados são medidas cautelares adequadas e proporcionais ao contexto fático; 4.3. se é necessária a demonstração de fatos novos para que o Tribunal, ao prover recurso do Ministério Público, imponha medidas cautelares mais gravosas com base no contexto já examinado em primeira instância; 4.4. saber se a tese de negativa de autoria pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* para afastar ou modular medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada, que aplicou medidas cautelares compatíveis com a gravidade dos fatos investigados, voltadas a proteger a ordem pública e a instrução criminal.
7. As medidas de suspensão do exercício da advocacia e de proibição de acesso aos escritórios investigados se mostram adequadas e proporcionais (CPP, art. 319), diante da utilização da atividade profissional para viabilizar a empreitada criminosa e do risco de comprometer a instrução.
8. A decisão colegiada respeitou os limites da decisão proferida por esta Corte Superior (HC n. 1.026.885/SC), que determinou a substituição da prisão por cautelares diversas, autorizando a adoção de medidas suficientes e adequadas ao contexto processual de cada investigado.
9. A imposição de cautelares mais gravosas pelo Tribunal, ao prover recurso do Ministério Público, dispensa a indicação de fato novo, quando fundada no contexto fático já examinado em primeira instância e na necessidade de tratamento cautelar mais rigoroso.
10. A análise de negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*, não servindo para afastar ou modular cautelares na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A suspensão temporária do exercício de atividade profissional e a proibição de acesso a locais relacionados aos fatos investigados podem ser impostas como medidas cautelares do art. 319 do CPP quando necessárias para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1093538 - SC (2026/0168558-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THAIS DE MENDONCA ANGELONI
ADVOGADOS : NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
LUCAS ALMEIDA FURTADO - MG229474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E PROIBIÇÃO DE ACESSO A ESCRITÓRIOS INVESTIGADOS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, agregou às medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau as restrições de suspensão do exercício da advocacia (para investigados que se valiam da atividade profissional na empreitada criminosa) e de proibição de acesso aos escritórios investigados, a fim de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

3. *Pedidos.* A agravante sustenta possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, desproporcionalidade e inadequação das cautelares acrescidas, inobservância da contemporaneidade por falta de fatos novos e existência de elementos que afastariam sua participação na empreitada criminosa, requerendo a revogação das cautelares acrescidas e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão são: 4.1. saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar o seu conhecimento excepcional; 4.2. saber se a suspensão do exercício da advocacia e a proibição de acesso a escritórios investigados são medidas cautelares adequadas e proporcionais ao contexto fático; 4.3. se é necessária a demonstração de fatos novos para que o Tribunal, ao prover recurso do Ministério Público, imponha medidas cautelares mais gravosas com base no contexto já

examinado em primeira instância; 4.4. saber se a tese de negativa de autoria pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* para afastar ou modular medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada, que aplicou medidas cautelares compatíveis com a gravidade dos fatos investigados, voltadas a proteger a ordem pública e a instrução criminal.

7. As medidas de suspensão do exercício da advocacia e de proibição de acesso aos escritórios investigados se mostram adequadas e proporcionais (CPP, art. 319), diante da utilização da atividade profissional para viabilizar a empreitada criminoso e do risco de comprometer a instrução.

8. A decisão colegiada respeitou os limites da decisão proferida por esta Corte Superior (HC n. 1.026.885/SC), que determinou a substituição da prisão por cautelares diversas, autorizando a adoção de medidas suficientes e adequadas ao contexto processual de cada investigado.

9. A imposição de cautelares mais gravosas pelo Tribunal, ao prover recurso do Ministério Público, dispensa a indicação de fato novo, quando fundada no contexto fático já examinado em primeira instância e na necessidade de tratamento cautelar mais rigoroso.

10. A análise de negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*, não servindo para afastar ou modular cautelares na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A suspensão temporária do exercício de atividade profissional e a proibição de acesso a locais relacionados aos fatos investigados podem ser impostas como medidas cautelares do art. 319 do CPP quando necessárias para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THAIS DE MENDONCA ANGELONI** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 210-225).

A parte agravante aduz, em síntese, que:

1) nada impede o conhecimento do *habeas corpus* como substituto de recurso especial;

2) o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, agregando medidas cautelares àquelas já aplicadas pelo juízo de 1ª instância, deixou de individualizar a conduta de cada investigado, na forma exigida na decisão proferida no HC n. 1.026.885/SC, quando determinada a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas;

3) as medidas cautelares aplicadas (suspensão do exercício de advocacia e proibição de acesso a escritórios) não seriam adequadas e proporcionais aos fatos imputados à agravante;

4) a decisão não observou a contemporaneidade, inexistindo demonstração de fatos novos, posteriores à aplicação das medidas originárias, que demonstrem a necessidade do agravamento das cautelares;

5) haveria evidências que afastariam sua participação na empreitada criminosa, a tornar desproporcional a manutenção das medidas cautelares.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que sejam revogadas as medidas cautelares acrescidas pelo Tribunal de origem, com o restabelecimento da decisão do juízo de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A Corte local justificou, nos seguintes termos, as medidas cautelares aplicadas (fls. 24-31):

"[...]

Depreende-se dos autos que as decisões de evento 195 (Pablo Augusto Urqueta Gomez e Uilian Cavalheiro) e evento 243 (Cassiane Rigo, Júlio Manuel Urqueta Gomez Júnior, **Thais de Mendonça Angeloni**, João Paulo Ferronato, Laliani Correia de Arruda e Osvaldo Janeri Filho) fixaram aos recorridos as seguintes medidas cautelares: a) apresentação bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 8 dias, sem autorização do Juízo; c) obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos e comunicar ao Juízo qualquer alteração de domicílio; d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado(a); e e) monitoramento eletrônico.

Insatisfeito, o Parquet aduz que as medidas cautelares diversas da prisão ora fixadas foram insuficientes, sendo necessária a inclusão das seguintes medidas, objetivando evitar a reiteração criminosa e resguardar a ordem pública: I – Suspensão do exercício da advocacia (Júlio Manuel Urqueta Gomez Júnior, Laliani Correia de Arruda, Cassiane Rigo, Uilian Cavalheiro e Thais de Mendonça Angeloni), conforme artigo 319, inciso VI, do CPP; II – Proibição de acesso aos escritórios alvos de investigação (todos os recorridos), conforme artigo 319, inciso II, do CPP; III – Proibição de contato, por qualquer meio (mesmo por interpostos), com quaisquer dos demais investigado/denunciados/vítimas/testemunhas (todos os recorridos), conforme artigo 319, inciso III, do CPP; IV – Ampliação da proibição de se ausentar da Comarca para a proibição de ausentar-se do país, com a intimação para entrega dos passaportes no prazo de 24 h (todos os recorridos), com fulcro no artigo 320, do CPP; V – Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e finais de semana (todos os recorridos), conforme o artigo 319, inciso V, do CPP.

Pois bem.

De plano, convém destacar que as defesas de Laliani Correia de Arruda, Cassiane Rigo, Uilian Cavalheiro e Thais de Mendonça Angeloni, sustentam que o recorridos já teriam sido suspensos do exercício profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo prazo de 90 dias.

Ocorre que a suspensão aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza eminentemente administrativa, destinada à tutela da ética profissional e à regulação interna da categoria, não se confundindo com a medida cautelar penal prevista no art. 319, VI, do CPP.

As esferas são autônomas e independentes, de modo que a decisão da OAB, ainda que imponha suspensão por 90 dias, não impede nem esvazia a atuação deste Tribunal na aplicação de cautela diversa da prisão, quando necessária à preservação da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal.

A medida judicial, por sua vez, possui finalidade própria, diretamente ligada à prevenção da reiteração delitiva e à proteção da persecução penal, podendo abranger comportamentos e contextos não alcançados pela sanção administrativa, razão pela qual a sua análise permanece juridicamente possível.

Dito isso, passo a analisar a pertinência da imposição das medidas requeridas pelo Parquet.

Com efeito, o conjunto probatório coligido, composto pelos elementos obtidos nos procedimentos investigatórios demonstram indícios robustos de materialidade e autoria em relação aos crimes imputados, praticados por meio de sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de estelionatos contra vítimas vulneráveis, com expressivo prejuízo financeiro e potencial expansão interestadual.

Nesse contexto, as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público mostram-se adequadas e proporcionais, em estrita observância ao art. 282 do CPP, visando a

garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, sendo cada uma delas devidamente justificada:

a) Suspensão do exercício da advocacia (art. 319, VI, CPP)

Referida medida é justificável diante do uso abusivo da profissão para a prática dos delitos, com indícios de patrocínio infiel, manipulação de clientes e destruição de provas, o que demonstra o risco concreto de reiteração criminosa e de obstrução da instrução processual.

A manutenção do exercício da advocacia, nessas circunstâncias, facilitaria a continuidade das condutas ilícitas e comprometeria a credibilidade da própria jurisdição penal.

Deve ser deferida, portanto.

b) Proibição de acesso aos escritórios objetos de investigação (art. 319, II, CPP) e c) Proibição de contato com os demais investigados, denunciados, vítimas e testemunhas (art. 319, III, CPP)

Embora já encerradas as investigações, com a coleta de provas e o oferecimento da denúncia, a medida de proibição de acesso aos escritórios objetos de investigação ainda se mostra pertinente, uma vez que os locais utilizados na empreitada criminosa podem servir como ponto de encontro e rearticulação entre os réus, propiciando a continuidade das práticas ilícitas ou o compartilhamento de informações que comprometam a instrução criminal.

Nessa perspectiva, verifica-se que a cautelar de proibição de acesso aos escritórios a medida de proibição de contato entre os investigados se complementam.

A rigor, a imposição conjunta de ambas se revela adequada, necessária e proporcional, pois atua de forma complementar para prevenir a reiteração delitiva e assegurar a regularidade da instrução processual, em conformidade com o art. 282 do CPP.

Visa-se, com isso, resguardar a conveniência da instrução criminal, evitando conluio entre os agentes, combinação de versões e intimidação de testemunhas, especialmente em relação a vítimas idosas e vulneráveis.

Por fim, diante das medidas requeridas pelo Ministério Público, aquela de "recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e finais de semana (art. 319, V, CPP) e proibição de ausentar-se da comarca e do País, com entrega de passaportes (arts. 319, IV, e 320, CPP)" em específico, mostram-se, por ora, desnecessárias, uma vez que os recorridos já se encontram submetidos à monitoração eletrônica, a qual permite o controle efetivo de seus deslocamentos e garante fiscalização suficiente do cumprimento das demais cautelares impostas.

Destarte, ficam fixadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, 319 e 320 do CPP:

I – Suspensão do exercício da advocacia (todos os recorridos) II -Proibição de acesso aos escritórios alvos de investigação (todos os recorridos), conforme artigo 319, inciso II, do CPP; II – Proibição de contato, por qualquer meio (mesmo por interpostos), com quaisquer dos demais investigado/denunciados/vítimas/testemunhas (todos os recorridos), conforme artigo 319, inciso III, do CPP." (grifei)

Como visto, o Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, concluiu pela necessidade de aplicar, em acréscimo às medidas cautelares substitutivas da prisão impostas pelo Juízo de 1º grau, as medidas de suspensão do exercício da advocacia e de proibição de acesso aos escritórios investigados, de modo a proteger a ordem pública, evitando reiteração delitiva, e resguardar a instrução criminal.

Defende a parte agravante que a decisão carece de fundamentação idônea, afronta a proporcionalidade e se afasta da "moldura cautelar" traçada por este STJ, quando deferiu ordem

de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos investigados por medidas cautelares diversas.

Sem razão, contudo, a agravante.

Consoante notícia a agravante, as medidas cautelares foram aplicadas pelas instâncias ordinárias, em substituição à prisão preventiva antes decretada, em cumprimento à decisão desta Corte Superior, que, avaliando o HC n. 1.026.885/SC, impetrado em favor de corréu, assim concluiu:

"[...]

No caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva do paciente e de corréus.

A decisão monocrática do Relator, mantida integralmente pelo Colegiado, concluiu nos seguintes termos (fls. 112-125):

"[...]

O Ministério Público especificou que o caso refere a **investigação da prática, em tese, dos crimes de estelionato majorado – fraude eletrônica e vítima pessoa idosa [golpe dos precatórios] –, de patrocínio infiel, de dissimulação de origem e movimentação de bens [lavagem de capitais] e de constituir e integrar organização criminosa** (artigos 171, §§ 2º-A e 4º, e 355, do Código Penal; artigo 1º da Lei n. 9.613/1998; e, artigo 2º da Lei n. 12.850/2013).

As investigações tiveram início a partir de suspeitas noticiadas nas ações cíveis n. 5001104-04.2023.8.24.0256 e 5001105-86.2023.8.24.0256 que tramitaram perante o juízo da Comarca de Modelo/SC. Referidas ações, opostas contra instituições bancárias, pediam a declaração da inexistência de contrato de empréstimo consignado, “com o cancelamento do saldo devedor existente, bem como a condenação à devolução, em dobro, dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais”. As demandas foram julgadas parcialmente procedentes e, após confirmação por este Tribunal de Justiça, os valores correspondentes a nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais, apurados em acordo entre as partes, foram depositados em conta do advogado da parte autora. As rés depositaram um montante de R\$ 35.220,43 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos) devido à parte autora. Contudo, foi apurado que a autora – idosa, atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade (nascida em 12 de fevereiro de 1949) –, mediante cessão de direitos a uma empresa, recebeu apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O envolvimento dessa empresa na aquisição de direitos sobre créditos decorrentes de decisões judiciais gerou a suspeita da existência de possível esquema de exploração econômica de proventos vulneráveis por desconhecimento técnico/jurídico, fático e informacional. As investigações iniciais redundaram no encontro de possível liame envolvendo advogados e “empresas de fachada” para ocultação e dissimulação dos lucros ilícitos.

Foram requeridas e deferidas pelo Judiciário medidas de quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos, bancários e fiscais, que reforçaram a convicção da prática das condutas delituosas, delineando a existência de “uma sofisticada estrutura de organização criminosa”, com atuação “em vários estados da Federação”.

O modus operandi consiste na captação massiva de clientes para o ajuizamento de ações revisionais bancárias, que servem como pretexto para a subsequente aquisição fraudulenta de seus créditos judiciais, por meio de cessões pelo mesmo grupo criminoso.

O grupo criminoso é composto pelos eixos funcionais:

(a) Liderança e estratégia: o comando é exercido por JÚLIO MANUEL URQUETA GÓMEZ JÚNIOR, advogado, “que utiliza seu escritório, URQUETA ADVOCACIA, como base de operações para as atividades ilícitas”. Conta, como seu “braço direito”, a pessoa de OSVALDO JANERI FILHO, com atuação preponderante na cidade de Fortaleza/CE, sendo “responsável por perícias digitais, desenvolvimento de ferramentas e pela administração de fato da empresa BRASILMAIS PRECATÓRIOS, SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA”.

(b) Operacional e financeiro central: exercido por JOÃO PAULO FERRONATO, alcunha “JP”, “responsável por toda a gestão financeira detalhada (controle do ‘caixa geral’, provisionamento bancário, saques de altas quantias, pagamentos de despesas e comissões, acertos com parceiros e controle de investimentos), pela gestão documental (contratos, certidões, e até mesmo documentos pessoais e senhas de JÚLIO), e pela operacionalização direta das empresas de fachada. Além de ser o proprietário formal da ATIVA PRECATÓRIOS LTDA, ele presta suporte administrativo direto à BRASILMAIS. Sua posição se agrava ao ser identificado atuando como perito judicial em processos de interesse do esquema, revelando a audácia e o nível de infiltração do grupo”. Conta com o apoio de PABLO AUGUSTO URQUETA GÓMEZ, vulgo “Mico”, irmão de JÚLIO, que atua como elo de ligação entre a liderança e os captadores de clientes. Presta apoio na confecção de material para os captadores e no funcionamento de sistemas processuais.

(c) Jurídico e administrativo: é composto por advogados e colaboradores do escritório URQUETA ADVOCACIA e também advogados associados, com a incumbência de “dar aparência de legalidade às operações”. Destacam-se, pela posição de gerência, “CASSIANE RIGO (advogada e também atual companheira de JÚLIO) e LAÍS CAMILE NYLAND”.

(d) Empresarial: formado “em torno das empresas ATIVA PRECATÓRIOS LTDA (de propriedade formal de JOÃO PAULO FERRONATO) e BRASILMAIS PRECATÓRIOS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA (de propriedade formal de LALIANI CORREIA DE ARRUDA e com gestão operacional e financeira direta de OSVALDO JANERI FILHO). A função primordial deste núcleo é dupla: 1) servir como veículo para formalizar as cessões de crédito fraudulentas, dando uma aparência legal à aquisição dos ativos das vítimas; 2) atuar como um “firewall”, criando uma camada de distanciamento para blindar o Núcleo Jurídico (URQUETA ADVOCACIA) da responsabilidade direta pelas transações finais, desviando o foco de eventuais contestações. A advogada THAIS DE MENDONÇA ANGELONI também integra este núcleo, atuando como representante legal da BRASILMAIS em juízo e como sócia de OSVALDO na JANERI ANGELONI ASSESSORIA”.

(e) Captação de clientes (agentes de campo): responsáveis pela prospecção e abordagem direta de clientes, convencimento, coleta de documentos e diligências necessários para instrumentalizar ações judiciais cujo foco são questões bancárias e previdenciárias, com uso de documentos padronizados, como procurações e contratos de honorários. “Este núcleo era essencial para alimentar o esquema com novas vítimas”. Destacam-se ILETE MARIA RODRIGUES DE FARIAS (região de Modelo/SC e Pinhalzinho/SC), JACINTA MARIA NYLAND (região de Itapiranga/SC que rompeu com o grupo), LEONEL PALUDO (região de Iporã do Oeste/SC e Itapiranga/SC) e MIRIAN KELLI KLODZINSKI (região de Irineópolis/SC).

[...]

Sem soar pleonástico, cuida-se de investigação da possível prática dos crimes de estelionato majorado – fraude eletrônica e vítima pessoa idosa [golpe dos precatórios] –, de patrocínio infiel, de dissimulação de origem e movimentação de bens [lavagem de capitais] e de constituir e integrar organização criminosa (artigos 171, §§ 2º-A e 4º, e 355, do Código Penal; artigo 1º da Lei n. 9.613/1998; e, artigo 2º da Lei n. 12.850/2013). É remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper a atuação de seus integrantes como garantia da

ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.10.2008; STJ, AgR no HC n. 755.400/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 18.10.2022).

Pede o órgão de acusação a prisão preventiva dos investigados CASSIANE RIGO, JOÃO PAULO FERRONATO, JÚLIO MANUEL GÓMEZ URQUETA JÚNIOR, LALIANI CORREIA ARRUDA, OSVALDO JANERI FILHO, PABLO AUGUSTO URQUETA GÓMEZ, THAIS DE MENDONÇA ANGELONI e UILIAN CAVALHEIRO.

Extraio dos autos de origem a existência dos requisitos, pressupostos e fundamentos do decreto preventivo.

Percebe-se que ao menos um dos crimes atribuídos aos investigados – constituir e integrar organização criminosa – é doloso e tem pena máxima privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, cumprindo o requisito disposto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Anoto que pesa sobre UILIAN CAVALHEIRO recente condenação – pendente de trânsito em julgado – ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) ano e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito – prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária –, por infração ao artigo 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva circunstanciada).

De igual modo, estão presentes os pressupostos para aplicação da cautelar mais penosa (artigo 312 do Código de Processo Penal) vez que, conforme reconhecido pelo magistrado primevo, os autos de origem trazem elementos de convicção suficientes de materialidade, “consubstanciada nos Relatórios de Informação (1.3) 002/PROC279/2024, 003/PROC279/2024, 004/PROC279/2024, Relatórios de Análises Telemáticas 001/PROC279/2024, 002/PROC279/2024, 003/PROC279/2024, 004/PROC279/2024, 005/PROC279/2024, 006/PROC279/2024, 007/PROC279/2024, 008/PROC279/2024, 009/PROC279/2024, 010/PROC279/2024, 011/PROC279/2024, 012/PROC279/2024, 013/PROC279/2024, 014/PROC279/2024, e nas oitivas realizadas (1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22) [...]”. Ainda, a prova da materialidade encontra-se demonstrada nos autos do Inquérito Policial n. 5000318-10.2024.8.24.0034, nos depoimentos das testemunhas, no contrato de cessão de crédito e certidões de transferências de valores (1.1, 1.2 e 1.3)”.

A propósito dos indícios de autoria, a fim de evitar desnecessária tautologia, deixo de transcrever as ponderações da instância primeva e adoto-as integralmente como razão de decidir.

Porém, faço os seguintes destaques:

[...]

UILIAN CAVALHEIRO, advogado, sócio com ADRIANA DONHAUSER do escritório CAVALHEIRO & DONHAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS da cidade de Xaxim/SC, que se tornou parceiro comercial das empresas ATIVA e BRASILMAIS por intermédio do escritório URQUETA ADVOCACIA. Registros telemáticos da conta “ativaprec@gmail. com” que registram a divisão dos lucros entre JOÃO PAULO, JÚLIO e PABLO constam anotações acerca do “pagamento de comissão de 35% para UILIAN CAVALHEIRO em processos específicos e a transição das cessões de crédito do escritório URQUETA para o escritório CAVALHEIRO & DONHAUSER a partir de fevereiro de 2024”. Transparece “uma transição operacional do escritório URQUETA para o de UILIAN”. Também, mensagens em Grupo do WhatsApp encontradas no iCloud de Leonel Paludo, reproduzem conversa entre UILIAN e JOÃO PAULO “nas quais são discutidos acordos de remuneração e o repasse de arquivos com detalhes de acertos mensais”. Nos registros telemáticos de Leonel Paludo indicam “que o escritório CAVALHEIRO & DONHAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS fornecia material de trabalho para os captadores. Foram encontradas imagens de crachás e cartões de visita com a logomarca do escritório em posse de LEONEL PALUDO (págs. 32, 35, 37, 39). Em um áudio, LEONEL solicita a PABLO AUGUSTO URQUETA GÓMEZ os cartões

de 'Uilian e Cavalheiros' para poder trabalhar em outra cidade (pág. 38). Adicionalmente, LEONEL pede a CASSIANE RIGO que imprima '200 procurações do kits do Cavalheiro e Donhauser', reforçando que o material contratual utilizado na captação de clientes era proveniente do escritório de UILIAN (pág. 69)". Além disso, como referido alhures, chama atenção o vínculo existente entre o escritório CAVALHEIRO & DONHAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS e o também investigado JOÃO PAULO, que foi nomeado Perito Grafotécnico em algumas ações cíveis – também com foco em questões bancárias e previdenciárias – subscritas por UILIAN.

Vê-se, pois, a existência de um grupo multifacetado de pessoas, com conhecimento jurídico – a grande maioria advogados –, acostumados com a lide forense, e notável desenvoltura nos ambientes tecnológicos e informacionais, como o uso do serviço de correio eletrônico Proton Mail, cuja propaganda diz que ninguém pode acessar os e-mails senão o dono da caixa postal. O serviço ainda conta outros produtos como agenda (Proton Calendar), armazenamento em nuvem (Proton Drive), rede privada virtual (Proton VPN) e carteira digital (Proton Wallet) – este último para gerenciar seu Bitcoin.

Ainda que nem todos os membros do grupo tenham conhecimento aprofundado em segurança de dados ou criptografia, observa-se que a organização e o aprimoramento das operações, resultantes da experiência e dos valores financeiros envolvidos, indicam que, com o cumprimento das outras medidas cautelares deferidas pelo juízo primevo – busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, além do sequestro de bens e valores – poderá ocorrer a destruição ou ocultação de documentos que sirvam como prova dos fatos investigados.

[...]

A sensação que dá é que outras medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para assegurar a interrupção das ações criminosas dos investigados, mormente porque, **com o sequestro de bens e valores – constrição já decretada pela instância primeva –, por certo os membros do grupo não terão outra saída senão intensificar suas operações – granjeando novos clientes e parceiros –, até como forma de manter o padrão de gastos alcançado.**

Outrossim, o que se observa em outros casos similares envolvendo fraudes contra idosos, é o padrão de pulverizar os lucros obtidos em investimentos e contas bancárias próprias e de pessoas empresariais constituídas pelos investigados.

Assim, a prisão preventiva dos investigados é necessária como garantia da ordem pública em razão da prática reiterada de crimes de estelionato, a maioria contra vítimas idosas – algumas analfabetas, como ARY JOSÉ FRANTZ e TEREZINHA NUNES –, com o mesmo modus operandi, conforme fartamente detalhado nos autos de origem.

Impende destacar que os fatos vieram à tona recentemente – vide inquérito policial n. 5000318-10.2024.8.24.0034 –, mas os elementos colhidos até o momento dão conta de que o grupo atua desde ao menos o início de 2023, de modo a apontar de forma concreta a habitualidade criminosa. Além disso, vale ponderar que o estelionato é crime de elucidação complexa, que exige a análise de volume expressivo de documentos.

As circunstâncias do caso, notadamente a forma como os delitos foram praticados, com planejamento e organização quase que empresarial, denotam a periculosidade dos investigados e fazem concluir que não se cuida de criminalidade eventual, mas ao contrário, que eles fazem do delito um modo de vida, transparecendo, nesse momento, a possibilidade de retomar a delinquência, o que deve ser obstado imediatamente.

Deveras, em proteção à sociedade e à persecução penal faz-se crucial inibir a recidiva e a continuidade das condutas deletérias que os investigados praticam." (grifei)

Constata-se, portanto, que a prisão preventiva do paciente e de corréus foi decretada, em grau recursal, diante de evidências consistentes de que **integram organização criminosa que se dedica, de modo habitual, à prática de estelionatos,**

especialmente contra pessoas idosas e de baixo grau de instrução, que são ludibriadas a ceder créditos judiciais em condições aviltantes.

As circunstâncias apontadas pela Corte local exigem, por óbvio, adoção de providências urgentes que levem à desarticulação do grupo criminoso, impedindo a continuidade das atividades ilícitas, **de modo a resguardar, adequadamente, a ordem pública, em risco diante da complexa empreitada criminosa engendrada pelos investigados, muitos deles aproveitando-se da atividade profissional como advogados para dar ares de legalidade à prática delituosa.**

Em que pese a evidente gravidade dos fatos, a merecer firme atuação dos órgãos estatais incumbidos da persecução penal, não vislumbro suficiente demonstração da imprescindibilidade da prisão preventiva dos investigados, nada indicando que, ao menos no presente estágio processual, não sejam suficientes medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas no art. 319 do CPP, **a exemplo da suspensão temporária do exercício de atividade profissional.**

De fato, adota esta Corte Superior pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Esta circunstância, todavia, não pode ser analisada isoladamente, sendo imperioso levar em conta outros elementos averiguados na investigação, em especial no que toca à natureza dos crimes praticados, o nível de participação do investigado na organização criminosa, além da existência de indícios concretos indicando a probabilidade de reiteração delitiva.

Deste modo, ainda que haja evidências quanto à materialidade do crime de organização criminosa, as circunstâncias específicas do caso, bem como condições pessoais do investigado, devem necessariamente ser sopesadas a fim de concluir pela suficiência ou não de medidas cautelares menos invasivas que a prisão preventiva.

[...]

Conforme já salientado, não se verifica a imperiosa necessidade de decretação da prisão preventiva dos investigados, não havendo evidências suficientes que em liberdade colocarão em risco a ordem pública, a instrução processual ou aplicação da lei penal.

Por outro lado, as gravíssimas circunstâncias referidas na investigação, e ponderadas pela Corte local, demonstram, muito claramente, a necessidade de implementação de medidas cautelares alternativas (adequadas ao contexto pessoal de cada denunciado), a fim de garantir a efetiva desarticulação da organização criminosa e a descontinuidade das atividades ilícitas atribuídas ao grupo.

Diante deste contexto, e em consonância com a determinação constante do art. 282, § 6º, do CPP, deve ser reconhecido o direito do paciente a ter substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem definidas de acordo com o prudente arbítrio do julgador de 1º grau.

Ante o exposto, **não conheço do writ, porém concedo a ordem de ofício**, para determinar substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 do CPP, **que deverão ser fixadas pelo Juízo de 1º grau.**

Tratando-se de hipótese em que a prisão preventiva de todos os investigados decorre de similar fundamentação, tendo por objetivo resguardar a ordem pública, mediante desarticulação do grupo criminoso, estendo os efeitos desta decisão em favor dos corréus, nos termos do art. 580 do CPP, **incumbindo ao Juízo de 1º grau aplicar medidas cautelares compatíveis com o contexto fático-processual de cada denunciado.**" (grifei)

Naquela decisão, transitada em julgado em 16/12/2025, após confirmação pela 5ª Turma, verificou-se que, a despeito da elevada gravidade dos fatos investigados, que dizem respeito à atuação de uma organização criminosa dedicada à prática habitual de estelionatos, especialmente contra pessoas idosas e de baixo grau de instrução, que seriam ludibriadas a ceder créditos judiciais em condições aviltantes, não haveria demonstração da imprescindibilidade das prisões preventivas.

Nesse sentido, foi determinado que o Juízo de 1º grau promovesse a substituição das prisões por medidas cautelares adequadas ao contexto processual de cada investigado, com o objetivo de garantir a efetiva desarticulação da organização criminosa e descontinuidade das atividades ilícitas atribuídas ao grupo.

Segundo consta do acórdão impugnado, o Juízo de 1º grau, em cumprimento à determinação desta Corte, aplicou aos investigados as seguintes medidas: "a) apresentação bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 8 dias, sem autorização do Juízo; c) obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos e comunicar ao Juízo qualquer alteração de domicílio; d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado(a); e e) monitoramento eletrônico" (fl. 29).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, considerando insuficientes as medidas aplicadas, a elas agregou as restrições que ora são debatidas, quais sejam: 1) suspensão do exercício de advocacia (para os investigados que se valiam de sua atividade profissional para viabilizar a empreitada criminosa); 2) proibição de acesso aos escritórios investigados.

O contexto descrito revela, a toda evidência, que o acórdão proferido respeitou os limites da decisão proferida por esta Corte Superior, aplicando medidas cautelares compatíveis com a gravidade dos fatos, bem como com a particular atuação dos investigados, concluindo pela imprescindibilidade da suspensão da atividade profissional no que diz respeito àqueles que, segundo as investigações, fizeram uso da nobre atividade da advocacia para praticar crimes.

Registre-se, inclusive, que na própria decisão proferida no mencionado HC n. 1.026.885/SC, embora tenha sido facultado às instâncias ordinárias a definição das cautelares adequadas ao caso, foi expressamente consignado que: "nada indicando que, ao menos no presente estágio processual, não sejam suficientes medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas no art. 319 do CPP, a exemplo da suspensão temporária do exercício de atividade profissional".

De fato, trata-se de medida cautelar que guarda adequação e proporcionalidade às imputações atribuídas à paciente e aos demais investigados que se valeram da respectiva atividade profissional para viabilizar uma complexa e abrangente empreitada criminosa, que teria causado prejuízo a grande número de pessoas vulneráveis.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APARENTE FACILITAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, segundo apontou o Juízo singular, "[a] representada é advogada e apontada também por passar 'recados', sobretudo, de um indivíduo que, conforme a Autoridade Policial, seria um dos líderes da Tropa do Mago, chamado Francisco Cilas de Moura Araújo, vulgo 'Mago Caucaia' ou 'Vei'. Os elementos informativos estão compilados no Relatório Técnico nº 79/2021 e, ao fazer um cruzamento das conversas interceptadas, bem como o advogado que visitou no estabelecimento prisional o destinatário da mensagem, fica claro, neste primeiro momento, que a causídica atuou como o 'porta voz'".

3. A esse respeito, "[o] STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022).

4. De toda sorte, "muito embora as condutas imputadas ao agravante sejam graves [...], considerando as peculiaridades do caso concreto, a substituição da custódia por medidas cautelares não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, uma vez que a atuação do recorrente na organização criminosa dava-se, exclusivamente, no exercício da atividade profissional, pois, valendo-se de suas prerrogativas de advogado, proporcionava a continuidade dos crimes perpetrados [...]

em favor da orcrim. [...] Embora integre organização criminosa, não há, na decisão de prisão, indicação de que o recorrente exerça posição de chefia na orcrim, sendo mero integrante sem posição de destaque. E mais, não há antecedentes criminais e nem indicação de risco a instrução" (AgRg no RHC n. 176.792/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2023.)

5 Em situação assemelhada, na qual "o paciente estaria se valendo da condição de advogado para viabilizar a comunicação entre as lideranças do grupo e repassando as ordens dos líderes presos aos demais traficantes", já concluiu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de imposição de medidas cautelares como "a) suspensão do exercício da advocacia; b) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da investigação em questão; e c) proibição de frequentar estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas do cárcere pelo Juízo local, caso entenda necessárias" (HC n. 528.889/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. "OPERAÇÃO TIES". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ADVOGADO. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS ENTRE LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO PRESOS E INTEGRANTES EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE

PERICULOSIDADE. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravado e reestabelecer as medidas cautelares anteriormente imposto pelo juízo de primeiro grau.

2. Prisão preventiva. Ilegalidade. O decreto prisional, e as decisões subsequentes que o mantiveram, carecem de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se desconhece que esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

4. Contudo, o fato imputado ao agravado não se reveste de maior gravidade, tendo em vista que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça e, ao contrário do que alega o parquet em seu agravo regimental, a função desempenhada pelo agravado não é determinante para a continuidade das práticas delitivas.

5. No particular, o agravado é acusado de valer-se das suas prerrogativas de advogado para transmitir mensagens e ordens ilícitas entre os líderes da facção e os integrantes em liberdade, não participando das principais e mais graves atividades ilícitas promovidas pela organização criminosa, como o tráfico de drogas e a distribuição de armas.

6. As medidas cautelares anteriormente impostas - de suspensão do exercício da advocacia, de proibição de entrar em estabelecimentos prisionais e de contato com os internos e demais investigados - são suficientes para interromper a reiteração delitiva.

7. Ausência de ilegalidade na decisão agravada. Impossibilidade de reforma.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 792.600/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei)

Tampouco se vislumbra excesso na proibição de acesso aos escritórios investigados; conforme fundamentadamente decidiu a Corte local, a medida mostra-se necessária tanto para impedir a continuidade de atividades ilícitas, assim como para evitar compartilhamento de informações que possam comprometer a instrução criminal.

Não há evidência, ainda, de afronta à contemporaneidade. Cabe recordar, nesse ponto, que as medidas cautelares foram aplicadas em razão de ordem desta Corte Superior, que considerou que seriam elas suficientes para proteger a ordem pública e a instrução processual, revogando a prisão preventiva antes decretada pelo Tribunal local. Neste momento, discute-se apenas o acerto (ou não) do acórdão que, à luz do contexto fático analisado pelo Juízo de 1º grau, reformou a decisão singular, por considerar indispensáveis medidas cautelares mais gravosas.

Assim sendo, não se fazia necessária a indicação de fato novo para justificar o acréscimo de medidas cautelares, impostas pelo Tribunal, ao acolher a pretensão recursal do

Ministério Público, por considerar que o contexto fático examinado em primeira instância indicava a imprescindibilidade de tratamento cautelar mais rigoroso.

Não se mostra possível, ainda, acolher a tese de desproporcionalidade das cautelares diante de suposta ausência de indícios suficientes de autoria.

Como se sabe, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Não se justifica, assim, seja o pedido de cassação das medidas cautelares aplicadas, seja a pretendida modulação, mostrando-se válida a decisão que, à luz das graves particularidades do caso, proibiu a paciente de exercer a advocacia, bem como de acessar os escritórios objetos da investigação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0168558-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.093.538 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001949520258240582 50004175620258240256 50004802120258240567
50005249220258240582 50012241320248240256 50013982220248240256

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA FURTADO - MG229474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THAIS DE MENDONCA ANGELONI
CORRÉU : ADRIANA DONHAUSER
CORRÉU : PABLO AUGUSTO URQUETA GOMEZ
CORRÉU : CASSIANE RIGO
CORRÉU : GABRIELE JULI GANDOLFI
CORRÉU : ILETE MARIA RODRIGUES DE FARIAS
CORRÉU : JACINTA MARIA NYLAND
CORRÉU : JOAO PAULO FERRONATO
CORRÉU : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR
CORRÉU : LALIANI CORREIA DE ARRUDA
CORRÉU : MIRIAN KELLI KLODZINSKI
CORRÉU : OSVALDO JANERI FILHO
CORRÉU : UILIAN CAVALHEIRO
CORRÉU : LEONEL PALUDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS DE MENDONCA ANGELONI
ADVOGADOS : NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
LUCAS ALMEIDA FURTADO - MG229474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0168558-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.093.538 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264535<412847747@ 2026/0168558-1 - HC 1093538 Petição : 2026/0055773-7 (AgRg)